



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3932, de 2020, que *"Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	002; 003
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	004; 005
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	006
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	007
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	008; 009; 010
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	011
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	012

TOTAL DE EMENDAS: 12



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.932, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 3.932, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a empregada gestante ou lactante deverá permanecer afastada de atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender o afastamento previsto no Projeto de Lei nº 3.932, de 2020, à empregada lactante.

Assim como a gestante, a lactante também deve permanecer em isolamento social, a fim de preservar a sua saúde, bem como o bem-estar de seu filho.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que a emenda em foco seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO
EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.932, de 2020)

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 3.932, de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 3.932, de 2020, apenas delimita, repetindo o teor da ementa, o objeto da proposição.

Ao fazê-lo, torna-se redundante, carecendo, ainda, de qualquer comando normativo.

Por isso, a sua supressão melhora a técnica legislativa do projeto.

Por se tratar de emenda de redação, que não acarreta o retorno do PL nº 3.932, de 2020, à Câmara dos Deputados, pede-se o seu acolhimento.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.932, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 3.932, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a empregada gestante deverá permanecer afastada de atividades de trabalho presencial, desde que assim solicite por escrito, sem prejuízo de sua remuneração.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo condicionar o afastamento da gestante do trabalho presencial à sua solicitação por escrito.

Isso porque deve caber à empregada avaliar a conveniência e a oportunidade de se afastar do estabelecimento empresarial, mormente em situações em que a trabalhadora não depende da utilização de transportes públicos para ir à empresa e dela retornar.

Com essa emenda, respeita-se a autonomia da mulher acerca de sua carreira profissional, garantindo-lhe, caso opte pelo labor remoto, o direito de a ele aderir, sem prejuízo de sua remuneração.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que a emenda em foco seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.932, de 2020)

Insira-se o seguinte § 2º no art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 3.932, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 2º**

§ 1º

§ 2º A empregada afastada nos termos do *caput* poderá a qualquer tempo retornar às atividades presenciais caso apresente ao empregador manifestação escrita de sua vontade e a devida justificativa, cabendo ao empregador o aceite ou não de seu retorno”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é deixar claro que a empregada gestante tem o direto de se afastar das atividades presenciais segundo sua própria vontade. Conforme o art. 5º, inciso II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Já no inciso XIII, a Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, não é correto cercear o direito ou a forma de exercício quem, voluntariamente, por algum motivo da esfera pessoal, pretenda exercer suas atividades laborais presencialmente.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que a emenda em foco seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.932, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 3.932, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a empregada gestante tem o direito de permanecer afastada de atividades de trabalho presencial, até 30 dias após ser completamente vacinada, sem prejuízo de sua remuneração.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é deixar claro que a empregada gestante tem o direito de se afastar das atividades presenciais segundo sua própria vontade. Segundo o art. 5º, inciso II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Já no inciso XIII da Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, não é correto cercear o direito ou a forma de exercício de quem, voluntariamente, por algum motivo da esfera pessoal, pretenda exercer suas atividades laborais presencialmente.

Ademais, o afastamento das atividades presenciais poderá ser suspenso a partir do momento que a pessoa estiver propriamente imunizada, por meio da vacinação, seja com uma ou mais doses. Além disso, salvo melhor juízo, em torno de 28 dias após a completa vacinação a pessoa encontra-se devidamente imunizada, apta a retornar às atividades laborais.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que a emenda em foco seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL 3.932, de 2020)

Inclua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.932, de 2020, os parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, nos seguintes termos:

“§ 1º A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

§ 2º Caso a atividade exercida pela empregada gestante não possa ser realizada a distância, fica facultado ao empregador adotar plano de contingenciamento que preveja designação para setores de menor risco, realização de rodízio de escalas de jornada e horários de trabalho diferenciados.

§ 3º Caso a atividade exercida não possa ser realizada na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, a empregada gestante será considerada licenciada, conforme dita o caput do art. 63 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ficando sua remuneração mantida nos termos dos arts. 59 a 63 da referida lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora extremamente meritória, a proposta constante do PL 3.932/2020 não prevê os casos em que a empregada gestante não pode realizar suas atividades à distância.

O objetivo da emenda é estabelecer que, caso isso ocorra, medidas sejam tomadas para evitar ao máximo a exposição da gestante a fatores de risco que o trabalho presencial pode proporcionar. No caso, a implementação de um plano de contingenciamento pelo empregador reduziria os riscos de infecção, permitindo que a trabalhadora gestante possa exercer suas atividades com o mínimo de segurança.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A emenda prevê, ainda, que a manutenção da remuneração da funcionária afastada seja feito na forma do que consta na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, mais especificamente nos arts. 59 a 63.

É preciso ter em conta que a grande maioria dos empregadores, que já está sofrendo enormemente com os efeitos econômicos da pandemia, são pequenas ou micro-empresas, que tem pouquíssimos funcionários. Essas empresas serão dizimadas, caso sejam obrigadas a contratar funcionários extras para substituir as funcionárias licenciadas, tendo que arcar com dois salários ao invés de um, razão pela qual acreditamos que o benefício deva ser custeado pelo INSS.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Senadoras e Senadores para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3932, de 2020)

Insira-se - no art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 3.932, de 2020 - o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

.....
§ 2º Sempre que não for possível que a trabalhadora exerça suas atividades laborais na forma do § 1º, a gestação será considerada de alto risco, sendo devido o pagamento de salário-maternidade, nos termos da do art. 394-A, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como dos arts. 71 a 73 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de afastamento, sem prejuízo de sua concessão regular”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.932, de 2020 contém méritos inequívocos, que devem motivar a sua aprovação. Isso não significa, contudo, que seu aperfeiçoamento não seja possível.

No caso, propomos a inclusão de novo parágrafo ao art. 2º da proposição de forma a deixar claro que, no caso de impossibilidade de que a trabalhadora continue a exercer suas atividades de forma remota, seja-lhe devido o pagamento de salário-maternidade na forma da CLT e da Lei nº 8.213, de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social).

Do contrário, poderia ser derivado o entendimento de que o empregador seria responsável pelo pagamento integral de sua remuneração, o que não nos parece ser da intenção original do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 3.932, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.932, de 2020:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, no dia 31 de dezembro de 2020, bem como a continuidade da pandemia no Brasil, proponho adequação ao art. 1º deste Projeto de Lei, a fim de o objeto da norma fique vinculado à declaração de pandemia da OMS.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 3.932, de 2020)

Acresça-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 3.932, de 2020, renumerando-se o art. 3º como art. 5º:

Art. 3º. Para a realização do teletrabalho o empregador será obrigado

a:

I – fornecer, em regime de comodato, e manter equipamentos tecnológicos e infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho, considerando a segurança e o conforto ergonômico e dos órgãos visuais da empregada;

II - reembolsar a empregada pelas despesas de energia elétrica, telefonia e de uso da internet relacionadas à prestação do trabalho.

§ 1º O fornecimento de equipamentos e de infraestrutura que trata o inciso I poderá ser dispensado por acordo coletivo.

§ 2º As disposições relativas a este artigo serão previstas em contrato ou termo aditivo escrito.

§ 3º As utilidades mencionadas neste artigo não integram a remuneração da empregada.

Art. 4º. O controle da jornada de teletrabalho observará o art. 58, *caput*, e o art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos da CLT que tratam do teletrabalho são insuficientes para garantir condições dignas à trabalhadora gestante. Por esse motivo, apresentamos essa emenda a fim de que a jornada de teletrabalho das empregadas gestantes seja devidamente respeitada, nos termos dos arts. 58 e 59 da CLT, e que o empregador forneça os equipamentos necessários para o conforto físico da trabalhadora.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 3.932, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.932, de 2020:

“Art. 2º Enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde, a empregada gestante e a mãe de família monoparental com filhos de até 12 anos de idade deverão permanecer afastadas de atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, no dia 31 de dezembro de 2020, bem como a continuidade da pandemia no Brasil, proponho adequação ao art. 2º deste Projeto de Lei, a fim de o objeto da norma fique vinculado à declaração de pandemia da OMS.

Além disso, proponho que o direito garantido pelo Projeto de Lei em apreço seja estendido às mães de família monoparental com filhos de até 12 anos de idade, uma vez que a nova onda da Covid-19 não permitiu a reabertura das escolas e muitas mães estão sobrecarregadas com o trabalho externo e doméstico. A fim de tentar amenizar essa situação, considerando que a maior parte dessas mães não têm familiares ou recursos suficientes para deixar seus filhos aos cuidados de terceiros, apresentamos esta emenda.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(Ao PL nº 3.932, de 2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do PL 3.932, de 2020 a seguinte redação:

Art. 2º

.....

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, até que a opção de vacinação esteja disponível para todos os grupos economicamente ativos.

JUSTIFICAÇÃO

O afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial e sua permanência em isolamento social é indispensável para garantir a preservação de sua saúde.

No entanto, para que a gestante tenha segurança em seu retorno ao trabalho, há que se oferecer um ambiente salutar para todos. Isso só será possível após a disponibilização de vacinas suficientes para a plena imunização da força trabalhadora nacional.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho
PT – SE

**EMENDA N° _____, de 2021
(ao PL 3932/2020)**

EMENDA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3932 de 2021, a seguinte redação:

“§ 1º- Não sendo possível o trabalho remoto, o empregador deverá designar a gestante/lactante para outros setores de menor risco de contágio e efetuando rodízio de escalas de jornada e horários de trabalho que permitam o deslocamento por transporte público fora dos horários de maior movimento assegurar transporte individual, caso não seja possível essa alteração de horário fora do pico.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda é uma recomendação do Ministério Público do Trabalho, em função de estudo que demonstra que no Brasil as gestantes morrem mais por Covid-19 do que em outros países.

Apesar disso, embora toda a sociedade e também a empresa deva contribuir para o bem estar da gestante e do feto, podendo, inclusive, adotar o afastamento da trabalhadora, mediante a manutenção do salário, não existe nenhuma norma obrigando o empregador a tomar tais medidas.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio das nobres e dos ilustres colegas.

Senado Federal, 14 de abril de 2021.

Senador Jean Paul Prates (PT - RN)

Líder da Minoria